

Processo Administrativo nº MPMG-052.16.0024.0047612/2023-51

Infrator: Comercial Mais Brasil Ltda. – Supermercado Mais Brasil

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **Supermercado Mais Brasil Ltda. (Supermercado Mais Brasil)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.796.671/0001-15, com endereço na rua Dois, nº 68, CEP: 31.748-375, Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, inciso III, 18, *caput* e §6º, incisos I e II, 31, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigos 12, inciso IX, alíneas “a”, “b” e “c” e 13, inciso I do Decreto federal nº 2.181/1997; artigos 83, inciso I e 99, inciso V e VII da Lei estadual nº 13.317/1999; artigos 7º, *caput* e §2º e §3º do Decreto federal nº 5.903/2006 e resolução RDC nº 216/2004/Anvisa, item 4.12.1, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo consistente na comercialização de produto com data de validade vencida, comercialização de produto avariado, além de não disponibilizar responsável técnico legalmente habilitado ou funcionário com capacitação técnica para realização de fracionamento de alimento; não disponibilizar leitores óticos e cartazes de indicação de leitores óticos e não disponibilizar croqui de área de vendas (Auto de infração nº 2 3.04269- ID MPe: 631989, Página: 1 a 9).

Defesa administrativa e documentos apresentados nos autos em ID MPe: 633465, Páginas: 2 a 22), oportunidade em que apresentou os seguintes argumentos:

- o estabelecimento estava passando por significativas mudanças estruturais e organizações;
- a avaria nas embalagens pode ter decorrido do manuseio inadequado por parte dos clientes, manuseio inadequado durante o transporte ou armazenamento;
- no momento da fiscalização, o fornecedor estava em um período de transição e

reorganização interna e, por isso, não foi localizado o certificado de capacitação do responsável técnico; d) devido a ampliação/ reforma, não estava o terminal de consulta identificado nos croqui; e) no momento da fiscalização, o croqui não estava disponível para apresentação imediata, porém o fornecedor possui croqui completo.

A Secretaria certificou nos autos a inexistência de procedimentos em face do fornecedor com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória transitada em julgado (IDMPe: 642300).

Audiência realizada, oportunidade que o fornecedor recusou a assinatura da proposta de Transação Administrativa, conforme Termo de Audiência de ID MPe: 1017023, Página: 1.

Notificado para apresentar alegações finais (ID MPe: 1462564, Página: 1 e ID MPe: 2055904, Página: 1), o fornecedor ficou-se inerte, consoante certidão de IDMPe: 2106639.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de infração sob o nº 23.04269 (ID MPe: 631989, páginas 1 a 9), foi cristalino o

apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos 6º, inciso III, 18, *caput* e §6º, incisos I e II, 31, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigos 12, inciso IX, alíneas “a”, “b” e “c” e 13, inciso I do Decreto federal n.º 2.181/1997; artigos 83, inciso I e 99, inciso V e VII da Lei estadual n.º 13.317/1999; artigos 7º, *caput* e §2º e §3º do Decreto federal n.º 5.903/2006 e resolução RDC n.º 216/2004/Anvisa, item 4.12.1 – por disponibilizar ao consumidor produto com data de validade vencida, produto avariado, não disponibilizar responsável técnico legalmente habilitado ou funcionário com capacitação técnica; não disponibilizar leitores óticos e cartazes de indicação de leitores óticos e, ainda, por não disponibilizar croqui de área de vendas.

Instado a se manifestar sobre as imputações do auto de infração, o fornecedor apresentou defesa administrativa em ID MPe: 633465, páginas 2 a 4, oportunidade em que apresentou os seguintes argumentos: a) o estabelecimento estava passando por significativas mudanças estruturais e organizacionais b) a avaria nas embalagens pode ter decorrido do manuseio inadequado por parte dos clientes, manuseio inadequado durante o transporte ou armazenamento; c) no momento da fiscalização, o fornecedor estava em um período de transição e reorganização interna e, por isso, não foi localizado o certificado de capacitação do responsável técnico; d) devido a ampliação/reforma, não estava o terminal de consulta identificado nos croqui; e) no momento da fiscalização, o croqui não estava disponível para apresentação imediata, porém o fornecedor possui croqui completo.

Pois bem. Os argumentos do fornecedor não merecem prosperar.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO
PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO -
PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO**

DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal. A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, nos termos do auto de fiscalização eletrônica sob o nº 23.04269 (ID MPe: 631989, Páginas 1 a 9).

Registre-se que não é cabível concessão de prazo para regularização das infrações autuadas, visto que, dentre as infrações, há condutas abusivas do fornecedor que importam crime contra as relações de consumo e/ou risco para a saúde ou à segurança dos consumidores.

No tocante à comercialização de produto com data de validade vencida e produto avariado, o fornecedor violou a saúde e a segurança do consumidor, infringindo, dentro outros dispositivos, as seguintes normas jurídicas:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam

o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Decreto federal nº 2.181/97

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas, inclusive no caso de oferta ou de aquisição de produto ou serviço por meio de provedor de aplicação;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

Lei estadual nº 13.317/99, artigos 83, inciso I e 99, inciso VII

Art. 83 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

Sobre o tema da comercialização de produto vencido e de produto avariado, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela legitimidade da atuação administrativa feita pelo Procon Estadual, a ver:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA FEITA PELO PROCON ESTADUAL. PRODUTOS VENCIDOS E AVARIADOS. RAZÕES DE AUTUAÇÃO NÃO ILIDIDAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA. VALOR DA MULTA REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Não se desconstitui as autuações feitas pelo PROCON Estadual relativa à venda de produtos impróprios ou avariados ao consumo por supermercado quando há ostensiva violação ao Código de Defesa do Consumidor.

- **Hipótese na qual alguns itens estavam com prazo de validade expirado, outros não tinha prazo de validade e, ainda, foram encontrados produtos avariados ou com embalagem aberta em meio a produtos em bom estado, o que demonstra deficiência de gestão do supermercado em corrigir imediatamente essas irregularidades.**

- Deve ser reduzido o valor da multa aplicado quando se mostra desproporcional à gravidade da infração e na medida em que pode comprometer o exercício da atividade econômica pela sociedade. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.10.016457-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018) (grifa-se)

Não obstante os argumentos do fornecedor no sentido de que o estabelecimento estava passando por significativas mudanças estruturais e organizacionais e de que a avaria nas embalagens pode ter decorrido do manuseio inadequado por parte dos clientes, manuseio inadequado durante o transporte ou armazenamento, tais afirmativas não merecem prosperar. Isso porque o fornecedor deve realizar uma boa gestão do estabelecimento de modo que produtos vencidos e avariados não sejam ofertados no mercado de consumo.

Concernente à infração às relações de consumo relativa à ausência de responsável técnico legalmente habilitado ou funcionário com capacitação técnica, sua conduta violou o previsto na resolução RDC nº 216/2004 da Anvisa, item 4.12.1, que assim prevê: *“O responsável pelas atividades de manipulação dos alimentos deve ser o proprietário ou funcionário designado, devidamente capacitado, sem prejuízo dos casos onde há previsão legal para responsabilidade técnica.”*

Com relação às infrações de ausência de equipamentos de leitura ótica, ausência de cartazes suspensos indicando a localização de leitores óticos e, ainda, ausência de croqui da área de venda, tais práticas representam violação ao direito de informação dos consumidores, sobretudo aos artigos 6º, inciso III e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 7º do Decreto federal nº 5.903/2006.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Decreto federal nº 5.903/2006

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais

mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Comercial Mais Brasil Ltda. - Supermercado Mais Brasil** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Comercial Mais Brasil Ltda. - Supermercado Mais Brasil**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 14.796.671/0001-15, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, *caput* e §6º, incisos I e II, 31, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigos 12, inciso IX, alíneas “a”, “b” e “c” e 13, inciso I do Decreto federal nº 2.181/1997; artigos 83, inciso I e 99, inciso V e VII da Lei estadual nº 13.317/1999; artigos 7º, *caput* e §2º e §3º do Decreto federal nº 5.903/2006 e resolução RDC nº 216/2004/Anvisa, item 4.12.1, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo II** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, item “b”), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando que o fornecedor apresentou faturamento bruto, referente ao ano de 2022, no valor de **R\$ 5.598.572,58 (Cinco milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)** - ID MPE: 633465, Página: 5 - art. 24 da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 10.330,95 (Dez mil, trezentos e trinta reais e noventa e cinco centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 642300, que atesta a primariedade do fornecedor e considerando o reconhecimento das circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à

segurança do consumidor e causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e as agravantes (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa em **R\$ 10.330,95 (Dez mil, trezentos e trinta reais e noventa e cinco centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução n.º 39/2024.

f) Considerando o importe do faturamento bruto apresentado pelo fornecedor, deixo de conceder o desconto de 5%, pois a empresa não enquadra na categoria de microempresa.

f) Considerando o concurso de seis infrações às relações de consumo, aumento a multa em 2/3 (Dois terços), fixando a multa, em definitivo, no importe de **R\$ 17.218,26 (Dezessete mil, duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, pelo correio (ID MPe: 2055904, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 12.052,78 (Doze mil, cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2024.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Outubro de 2024			
Infrator	Comercial Mais Brasil Ltda. - Supermercado Mais Brasil		
Processo	52.16.0024.0047612/2023-51		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 5.598.572,58
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 466.547,72
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 10.330,95
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 5.165,48
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 15.496,43
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2024			269,75%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2024			3,9345
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 786,90
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.803.487,75
Multa base			R\$ 10.330,95
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, III e VI, 2.181/97 e art. 26, III e VI da res. PGJ			-----
Concurso de infrações – 2/3 – 20, §4º res 57/2024			R\$ 17.218,26

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
07/11/2024, às 14:10

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

5580C-3DE47-11D3E-146E1

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

